

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º xx/2012

de x de xxx

A presente Portaria regulamenta a avaliação do desempenho docente dos diretores de agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, dos diretores dos centros de formação de associações de escolas e dos diretores das escolas portuguesas no estrangeiro nos termos previsto no Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

De modo idêntico ao regime geral da avaliação do desempenho docente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, e tendo em vista garantir rigor e justiça nos juízos avaliativos finais, a avaliação do desempenho dos diretores centra-se no exercício

efetivo da função, resulta da articulação entre uma avaliação interna e uma avaliação externa. No caso dos diretores dos agrupamentos de escola ou escolas não agrupadas participa na avaliação interna o respetivo Conselho Geral, no caso dos centros de formação de associações de escolas a Comissão Pedagógica e das escolas portuguesas no estrangeiro o respetivo conselho de patronos. Em qualquer dos casos a avaliação externa prevista no referido diploma legal, resulta da incorporação dos resultados da avaliação externa efetuada pela Inspeção Geral da Educação e Ciência.

No plano interno e, de modo análogo à avaliação do desempenho dos quadros dirigentes superiores da administração pública prevista na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, a avaliação do desempenho dos diretores dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, bem como dos diretores dos centros de formação de associações de escolas, tem por referência dois grandes tipos de parâmetros: os compromissos assumidos e as competências de gestão evidenciadas. Neste quadro, os primeiros integram uma «carta de missão» definida no início do mandato, na qual se explicitam de modo claro e objetivo os grandes compromissos que se pretendem concretizar durante a vigência do mandato, designadamente, os resultados a alcançar no quadro da concretização do projeto educativo e do plano anual de atividades ou do plano anual ou plurianual de formação, bem como da gestão dos respectivos recursos humanos, financeiros e materiais. Os segundos relacionam-se com o nível de demonstração das competências profissionais evidenciadas no exercício da função e entre as quais se destacam as de gestão, liderança, visão estratégica e de representação externa.

Tendo em vista assegurar condições de simplicidade e de relevância no processo de avaliação e em simultâneo evitar derivas relativamente à essência da atividade desenvolvida, o avaliado elabora um relatório sintético de autoavaliação no qual efetua uma reflexão sobre a evolução dos resultados obtidos em termos de eficácia, eficiência e qualidade face aos compromissos fixados na carta de missão. Este relatório constitui

a principal evidência a considerar no quadro da avaliação interna. Por outro lado, a avaliação externa pretende diferenciar os desempenhos e introduzir na classificação final elementos avaliativos descomprometidos com a situação e o contexto e assim através do confronto das intersubjetividades obter juízos avaliativos mais justos. Deste modo, com uma ponderação de 40% na classificação final, incorpora-se na avaliação dos diretores ~~de agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas~~ os resultados da avaliação externa efetuada pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência.

Em termos globais, a presente Portaria pretende relacionar de modo inequívoco a avaliação do desempenho dos diretores com a natureza das funções que desempenham, tendo preocupações de associar a padrões de simplicidade, rigor, relevância e de justiça.

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece as regras a que obedece a avaliação do desempenho dos docentes que exercem as funções de:

- a) Diretor de estabelecimento público de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário – agrupamento de escolas ou escola não agrupada - a seguir também designados por escolas;
- b) Diretor de centro de formação de associação de escolas (CFAE);
- c) Diretor das escolas portuguesas no estrangeiro.

Artigo 2.º

Periodicidade

1 — A avaliação do desempenho prevista na presente portaria efetua-se no final do período correspondente à duração do escalão da carreira em que o avaliado se encontra integrado, nos termos do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, doravante, abreviadamente, designado por ECD.

2 — A realização da avaliação do desempenho ao abrigo do presente diploma pressupõe o exercício das funções referidas no artigo 1.º durante, pelo menos, metade do período em avaliação a que se refere o número anterior.

3 — Sempre que o docente exerça as funções referidas no artigo anterior por um período inferior a metade do ciclo avaliativo, a avaliação do desempenho é realizada nos termos do regime geral previsto no ECD.

Artigo 3.º

Natureza da avaliação

1 — A avaliação dos diretores é composta por uma componente interna e outra externa.

2 — A avaliação interna dos diretores decorre da avaliação efetuada:

- a) Pelo conselho geral no caso dos diretores de agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- b) Pela comissão pedagógica no caso dos diretores de centro de formação de associação de escolas;
- c) Pelo conselho de patronos no caso dos diretores das escolas portuguesas no estrangeiro.

3 — A avaliação externa dos diretores, referidos no número anterior, tem por base os resultados da última avaliação externa realizada pela Inspeção-Geral de Educação e Ciência.

Artigo 4.º

Parâmetros da avaliação interna

A componente interna da avaliação do desempenho dos diretores incide sobre os seguintes parâmetros:

- a) «Compromissos», tendo por base os indicadores de medida assumidos em termos de eficácia, eficiência e qualidade;
- b) «Competências» de liderança, de visão estratégica, de gestão e de representação externa demonstradas.
- c) Formação contínua realizada nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 37.º do ECD.

Artigo 5.º

Critérios de avaliação

1 — De acordo com a situação, compete ao conselho geral, à comissão pedagógica ou ao conselho de patronos definir os critérios em que se baseia a avaliação interna dos diretores.

2 — Os critérios a que se refere o número anterior são publicamente divulgados num prazo máximo de 60 dias após o início do mandato do diretor.

Artigo 6.º

Carta de missão

1 — Para efeitos de aplicação da presente Portaria, os docentes em exercício de funções de diretor elaboram, num prazo máximo de 90 dias após o início do mandato, uma carta de missão, validada através de

assinatura do respetivo presidente do conselho geral, do presidente da comissão pedagógica ou do conselho de patronos.

2 — Da carta de missão devem constar, de forma quantificada **sempre que relevante e tecnicamente possível** e com a calendarização anual, os compromissos a atingir pelo diretor no decurso do seu mandato, em número a fixar entre cinco e sete.

3 — A carta de missão tem como referência o modelo do anexo I da presente Portaria da qual faz parte integrante.

4 — No caso dos diretores de escolas a que se referem as alíneas a) e c) do artigo 1.º, os compromissos devem considerar os resultados a alcançar no quadro da concretização do projeto educativo e do plano anual de atividades, bem como da gestão dos respectivos recursos humanos, financeiros e materiais.

5 — No caso dos diretores de centros de formação de associações de escolas, os compromissos devem considerar os resultados a alcançar no quadro da concretização do projeto anual ou plurianual de formação, bem como da gestão dos respectivos recursos humanos, financeiros e materiais.

6 — A validação através de assinatura da carta de missão requer aprovação de maioria simples dos membros do conselho geral, da comissão pedagógica ou do conselho de patronos.

7 — A não validação da carta de missão é expressa por documento fundamento apresentado no prazo de 15 dias úteis ao avaliado.

8 — Sempre que se verifique o disposto no número anterior, o diretor reformula a carta de missão tendo em conta a fundamentação apresentada.

Artigo 7.º

Autoavaliação

1 — Até ao final do ano escolar anterior à data prevista para a conclusão do ciclo avaliativo, o diretor entrega ao órgão de avaliação interna um relatório de autoavaliação **crítica**, com o máximo de seis páginas.

2 — O relatório a que se referem os números anteriores consiste num documento de reflexão sobre a evolução, desde do início do mandato, dos resultados de eficácia, eficiência e qualidade obtidos de acordo com os compromissos fixados na carta e missão, considerando as principais opções seguidas em matéria de gestão e qualificação dos recursos humanos, de gestão dos recursos financeiros e os resultados globais obtidos.

3 — A omissão de entrega do relatório de autoavaliação, por motivo injustificado nos termos do ECD, implica a não contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira docente, do último ano do respetivo ciclo avaliativo e dos anos seguintes enquanto subsistir a omissão.

Artigo 8.º

Formação contínua

Até ao final do ano escolar anterior à data prevista para a conclusão do ciclo avaliativo, o diretor entrega ao conselho geral, à comissão pedagógica ou ao conselho de patronos as cópias autenticadas dos certificados da formação contínua concluída com sucesso no período em causa.

Artigo 9.º

Classificação da avaliação interna

1 — O relatório de autoavaliação é objecto de apreciação pelos ~~s~~ órgãos ~~s~~ a que se refere no n.º 2 do artigo 3.º, até ao dia 15 de outubro do ano escolar previsto para a conclusão do ciclo avaliativo do docente e respectiva progressão na carreira.

2 — Nos termos definidos no anexo II à presente portaria ~~e~~ que dela faz integrante, a avaliação interna incide sobre o grau de cumprimento de cada compromisso fixado, bem como sobre o nível de demonstração de cada uma das competências, utilizando para o efeito uma escala graduada de 1 a 10 valores.

3 — O cálculo da avaliação interna corresponde à média ponderada, arredondada às milésimas, das pontuações obtidas em cada um dos parâmetros uma ponderação de 50% ao parâmetro «compromissos», 30% ao parâmetro «competências» e 20% ao parâmetro formação contínua.

4 — O cálculo da avaliação interna dos diretores das escolas portuguesas no estrangeiro que comprovadamente, por falta de oferta formativa, não apresentem certificado da formação contínua, é apurada tendo em conta a média ponderada, arredondada às milésimas, das pontuações obtidas em cada um dos parâmetros, considerando uma ponderação de 60% no parâmetro «compromissos», 40% no parâmetro «competências».

Artigo 10.º

Classificação da avaliação externa

1 — A componente externa da avaliação dos diretores corresponde ao valor da média aritmética simples arredondada às milésimas atribuída a cada uma das dimensões na última avaliação externa efectuada pela Inspeção Geral de Educação e Ciência antes do prazo referido no artigo 9.º;

2 — Para efeitos do cálculo previsto no número anterior, considera-se a seguinte tabela:

- Excelente – 10 valores;
- *Muito Bom* – 8,9 valores;
- *Bom* – 7,5 valores;
- *Suficiente* – 5 valores;
- *Insuficiente* – 4 valores.

Artigo 11.º

Classificação final

1 — De acordo com as circunstâncias a proposta de classificação final a atribuir é da responsabilidade do conselho geral, da comissão pedagógica ou do conselho de patronos, sendo expressa numa escala graduada de 1 a 10 valores e corresponde à média aritmética ponderada, arredondada às milésimas, das pontuações atribuídas, a cada uma das componentes avaliativas.

2 — A classificação final corresponde ao resultado da média ponderada das pontuações obtidas na avaliação interna e na avaliação externa nos seguintes termos:

- a) 60% para a avaliação interna;
- b) 40 % para a avaliação externa;

3 — Para efeitos do previsto nos números anteriores o órgão competente previsto no n.º 1 recolhe junto da administração central os dados relativos à avaliação externa.

4 — Nos termos previstos no anexo II, a proposta de classificação final apurada é comunicada ao conselho coordenador da avaliação até ao dia 15 de outubro do ano escolar previsto para a conclusão do ciclo avaliativo do docente e respectiva progressão na carreira.

Artigo 12.º

Conselho coordenador da avaliação

1 — É criado o conselho coordenador da avaliação, ao qual compete validar e harmonizar as propostas de atribuição de classificação final a que se refere o artigo anterior.

2 — Integram o conselho coordenador da avaliação do desempenho dos diretores:

- a) O diretor-geral da Administração Escolar, que preside;
- b) O inspetor-geral da Educação e Ciência;
- c) O respetivo Diretor de Serviços Regional de Educação;

3 — As classificações propostas pelos conselhos gerais ou pelas comissões pedagógicas são ordenadas de forma decrescente de modo a proceder à sua conversão nos termos do número seguinte.

4 — As classificações quantitativas são convertidas em menções qualitativas nos seguintes termos:

- a) *Excelente* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 95 e não for inferior a 9;
- b) *Muito Bom* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 75 e não for inferior a 8 e não tenha sido atribuída ao docente a menção *Excelente*;
- c) *Bom* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior a 6,5 e não tiver sido atribuída a menção de *Muito Bom* ou *Excelente*;
- d) *Regular* se a classificação for igual ou superior a 5 e inferior a 6,5;
- e) *Insuficiente* se a classificação for inferior a 5.

5 — Para efeitos do cálculo dos percentis referidos no número anterior é considerada a totalidade de diretores a avaliar **a nível nacional** no respectivo ano escolar, considerando-se os seguintes universos:

- a) Diretores de agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e diretores das escolas portuguesas no estrangeiro;
- b) Diretores de centros de formação de associação de escolas;

6 — O número de menções de *Excelente* e de *Muito Bom* resultantes da aplicação dos percentis em cada universo é arredondado por excesso.

7 — O procedimento de validação, a que se refere o n.º 1, deve ser concluído até 15 de Novembro do ano escolar previsto para a conclusão do ciclo avaliativo do docente e respectiva progressão na carreira.

8 — No prazo referido no número anterior, a decisão proferida é notificada ao diretor avaliado, sendo da mesma dado conhecimento, consoante os casos, ao presidente do Conselho Geral, do Conselho de Patronos ou ao vice-presidente da Comissão Pedagógica respetiva.

Artigo 13.º

Prazos especiais

Nos casos dos diretores cuja progressão na carreira ocorra entre os dias 1 de setembro e o dia 15 de novembro:

- a) A entrega do relatório de autoavaliação efetua-se até ao dia 15 de junho do ano escolar imediatamente anterior
- b) A apreciação a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, e a comunicação a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º ocorrem até ao dia 15 de julho do ano escolar imediatamente anterior;
- c) Os procedimentos a que se referem o n.º 4 e o n.º 5 do artigo anterior ocorrem até 30 de agosto do ano escolar imediatamente anterior.

Artigo 14.º

CrITÉrios de desempate

Em caso de igualdade na classificação a ordenação dos diretores a que se referem as alÍneas a) do artigo 1.º respeita a seguinte ordem de preferências:

- a) A classificação obtida no domÍnio «gestão e liderança» na última avaliação externa realizada pela IGEC;
- b) A pontuação obtida no parÁmetro «Compromissos» da avaliação interna;
- c) A moda atribuída Às diferentes dimensões na avaliação externa realizada pela IGEC;
- d) A pontuação obtida no parÁmetro «Competências»;
- e) Número de anos de exercício no cargo de diretor;
- f) A graduação profissional calculada nos termos do artigo 14.º do Decreto - Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto – Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro;
- g) O tempo de serviço em exercício de funções públicas.

Artigo 15.º

Reclamação e recurso

1 — O avaliado pode apresentar ao presidente do conselho coordenador da avaliação reclamação escrita no prazo de 5 dias Úteis contados da notificação da decisão final.

2 — A decisão da reclamação é notificada no prazo mÁximo de 20 dias Úteis, apÓs o prazo referido no nÚmero anterior.

3 — Da decisão da reclamação cabe recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área da educação a interpor no prazo de 10 dias úteis contados após a notificação.

Artigo 16.º

Disposições transitórias e finais

1 — Na impossibilidade de observação do previsto no artigo 6º, a autoavaliação reporta-se à atividade desenvolvida no período em avaliação e considera obrigatoriamente, sem prejuízo de outras, as opções seguidas relativamente à concretização do plano de ação desenvolvido, à gestão e qualificação dos recursos humanos, à gestão dos recursos financeiros e aos resultados globais obtidos.

2 — Para efeito do previsto no artigo 9º, os diretores cuja data de início do respetivo mandato não tenha permitido a validação da carta de missão, considera-se para efeitos de classificação os campos previstos no número anterior.

3 — O diretor cujo agrupamento de escolas ou escola não agrupada apenas tenha sido avaliado no 1.º ciclo de avaliação externa das escolas, o cálculo previsto no n.º 1 do artigo 9.º tem por base a seguinte tabela:

- *Muito Bom* – 10 valores;
- *Bom* – 7,5 valores;
- *Suficiente* – 5 valores;
- *Insuficiente* – 4 valores

4 — Caso a avaliação externa não se tenha verificado, se tenha verificado no ciclo avaliativo anterior ou no mandato de outro diretor a avaliação do desempenho reporta-se exclusivamente ao resultado da avaliação interna.

5 – Nas situações previstas no número anterior, a aplicação dos critérios de desempate previstos no artigo 14.º tem por base, por ordem de prioridade, as alíneas b), d), e), f) e g) daquele artigo.

6 — Transitoriamente enquanto não for possível a assinatura da carta de missão no início do mandato, a avaliação do desempenho dos diretores das escolas portuguesas no estrangeiro é da responsabilidade do diretor-geral da Administração Escolar e tem por base o relatório de autoavaliação sobre a atividade desenvolvida no período em avaliação, considerando obrigatoriamente, sem prejuízo de outras, as opções seguidas relativamente à concretização do plano de ação desenvolvido, à gestão e qualificação dos recursos humanos, à gestão dos recursos financeiros e aos resultados globais obtidos.

Artigo 17.º

Efeitos

A avaliação do desempenho atribuída nos termos do presente diploma tem os efeitos previstos no ECD.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Documento de Trabalho

ANEXO I

Avaliação do Desempenho Docente

(Diretores de Agrupamento de Escolas ou Escola não Agrupada e Diretores de Centros de Formação de Associação de Escolas)

Carta de Missão

Nome do Diretor _____ Escalão _____

Escola/CFAE _____ Grupo de Recrutamento _____

Período em avaliação: de _____ / _____ / _____ a _____ / _____ / _____

Missão:

Compromissos	Conteúdo
1º	
2º	
3º	
4º	
5º	
6º	
7º	

____ / ____ / ____

O Diretor:

O presidente do Conselho Geral¹

Documento de Trabalho

¹ Ou do Conselho de Patronos ou do Vice-presidente da Comissão Pedagógica do CFAE.

ANEXO II

Avaliação do Desempenho Docente

(Diretores de agrupamento de escolas ou escola não agrupada, diretores de centros de formação de associação de escolas e diretores das escolas portuguesas no estrangeiro)

Ficha de Avaliação Interna

Nome do Diretor _____ Escalão _____

Escola/CFAE _____ Grupo de Recrutamento _____

Período em avaliação: de ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____

Parâmetros	Conteúdo	Pontuação	Ponderação Final
Compromissos			
			50%
Competências			
			30%
Formação Contínua			

			20%
Classificação da avaliação interna			

Ficha de Avaliação Externa

Dimensão	Pontuação
Resultados	
Prestação do Serviço Educativo	
Liderança e Gestão	
Classificação da avaliação externa	

Ficha de Avaliação Final

Natureza da Avaliação	Pontuação	Ponderação	Classificação Final	Menção
Avaliação interna		60%		
Avaliação externa		40%		

____ / ____ / ____

O Diretor:

O Presidente do Conselho Geral²:

Documento de Trabalho

² Ou do Conselho de Patronos ou do Vice-presidente da Comissão Pedagógica do CFAE.